



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

I – OBJETO:

Em 15 de outubro de 2015, aportara a esta Procuradoria-Geral, **impugnação** ao Edital de Processo Licitatório nº 185/2015 - Pregão Presencial nº 094/2015, o qual possui como objeto “**o registro de preço para aquisição de material odontológico para consumo nas unidades de saúde do município de Xaxim, conforme descrito no anexo I do edital**”, interposta pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.021.932-34, a qual alega vícios no instrumento convocatório; assim, passamos a analisar:

Em apertada síntese, pleiteia o impugnante a inclusão no edital convocatório de:

“CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E/OU CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR, COM A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO”

Apresentou o impugnante as razões com base na legislação pertinente, especialmente:

- a) Lei nº 6.360/76, Artigo 1º;
- b) Lei 8.666/93, artigo 30;
- c) Decreto nº 8.077/2013, artigo 5º;
- d) Lei nº 5.991/73, artigo 4º;

Consigne-se desde logo a tempestividade do recurso.

Cuida-se de pedido de inclusão no edital convocatório de dispositivos (Certificado de Regularidade Técnica), ausente no edital, o qual, segundo o impugnante, seria obrigatório pela Legislação Pátria.

A obrigatoriedade está prevista no Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Assim estabelece o Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013:

Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado.

Em se tratando de obrigação Legal, qual seja aquela já estabelecida na Lei própria, e não estando prevista no Edital convocatório do Certame, pode a administração realizar diligências posteriores com o fim de certificar-se que as condições de funcionamento da Empresa vencedora do certame preencha eventual requisito não solicitado previamente.

Já decidiu o STJ, em casos análogos, sobre a possibilidade da Administração realizar as diligência necessária com o fim de comprovar as exigências legais, indispensáveis para a contratação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, INCLUSIVE DE VIGILÂNCIA. EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83 E DECRETO 89.056/83. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como afastar a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal. 2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a Administração oficiar a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 27922 BA 2008/0218127-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2009).

Na presente demanda, em razão da urgência da contratação, face às características do objeto e sua utilização, levando-se em conta o princípio da economicidade, sendo aquele que, para a efetuação da despesa pública, isto é, aquele em que o caminho perseguido seja o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa fazendo-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício, seja o mais adequado.

II – CONCLUSÃO:

Assim, após a devida análise o parecer da Procuradoria-geral do Município, considerando o disposto na Lei 8.666/93, decide por **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório de nº 185/2015, - Pregão Presencial nº 094/2015, interposto pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.021.932-34, e no mérito julgá-la parcialmente procedente.

Assim, excepcionalmente, exigir-se-á o requisito de “CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E/OU CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR, COM A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO” após a adjudicação, porém antes do contrato.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 23 de Outubro de 2015.

Luís Antonio Cipriani
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 35.698

Pedro Rui Rodriguez
OAB/SC 8.754
Ass. Jurídico